ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA GURUPI
A Capital da Amizade e da Prosperidade

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1440
Data: 23/10/2017 Horário: 12:54
Administrativo - LO 2352/2017
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

LEI Nº 2.352 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 19/10/2017
Rafhael Angelo Barros

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso e ao assédio sexual de pessoa humana nos bares, restaurantes, clubes, shows e congêneres no âmbito do Município de Gurupi, e institui o dia municipal de combate ao abuso e ao assédio sexual e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir a prática de assédio e de abuso sexual no interior dos bares, restaurantes, clubes, shows e congêneres no Município de Gurupi e para incentivar as vítimas a denunciarem os agressores.

Art. 2º. As empresas prestadoras de serviços de shows e encontros públicos no Município de Gurupi deverão adotar ações educativas atividades preventivas ao assédio e ao abuso sexual e à violência contra pessoa humana, sofridos no interior dos estabelecimentos.

§ 1º - São formas exemplificativas das ações referidas no *caput* deste artigo e que deverão ser realizadas pelas empresas incluídas no Art. 1º desta lei no Município de Gurupi.

I – Elaborar e divulgar, no interior dos estabelecimentos, cartilhas com informações sobre o assédio e o abuso sexual inclusive o procedimento para realizar a denúncia e a previsão do artigo 61 da Lei de contravenções penais: "Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor pena-multa".

II – Promover treinamento para os seus funcionários que trabalham no interior dos estabelecimentos, com foco na orientação sobre como lidar com casos de assédio e de abuso sexual no interior dos mesmos no Município de Gurupi;

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 23/10/2017
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

III – Informar as providências a serem tomadas pela pessoa humana vítimas de assédio ou abuso sexual no interior dos estabelecimentos;

IV – Incentivar as pessoas humanas vítimas de assédio ou abuso sexual a denunciarem os casos.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços shows, encontros ou bares, boates e restaurantes no Município de Gurupi deverão divulgar, através de cartazes, adesivos ou exibição digital no interior de todos os estabelecimentos, o número e o conteúdo desta Lei Municipal.

Art. 4º - A execução das referidas medidas poderá contar com a participação das secretarias municipais, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município de Gurupi e empresas públicas municipais que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei.

Art. 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito do Município de Gurupi, que permitirem por negligencia a prática de assédio ou de abuso sexual no interior dos estabelecimentos, ou violarem, de qualquer forma, os dispositivos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis:

I – advertência;
II – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRGs-TO, dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º - Fica instituído o dia municipal de combate ao assédio sexual, abuso e violência contra a pessoa humana, que será celebrado anualmente no dia 25 de novembro, conforme Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 1999, da qual o Brasil se faz signatário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de outubro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal